



PROCESSO N.º 778/05

PROTOCOLO N.º 5.673.335-9

PARECER N.º 830/05

APROVADO EM 14/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: UNIVERSIDADE DO CONTESTADO

MUNICÍPIO: CAÇADOR-SC

ASSUNTO: Consulta sobre a oferta de cursos superiores no Estado do Paraná.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício UnC-GR n.º 197/2005, fls. 02, de 04 de agosto de 2005, a Reitoria da Universidade do Contestado consulta este Colegiado sobre a possibilidade de ofertar cursos superiores no Estado do Paraná, mais precisamente nas cidades de Rio Negro e São Mateus do Sul.

Consta do processo o Parecer n.º 045/05 do CONSEPE – Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, fls. 04 a 06, aprovado em 03/08/2005, citando, em sua análise, a manifestação do CEE/PR que se deu pelo Parecer n.º 874/03 do CEE/PR que baliza o voto do CEE/SC, opinando pela aprovação da iniciativa, solicitando encaminhamento ao Colegiado do Paraná.

A interessada anexa o Parecer n.º 098/05, fls. 07 a 12, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina que, por sua vez, analisa o assunto, ponderando:

a) a autonomia dos Sistemas Estaduais de Ensino, na autorização de cursos, o CEE/SC fundamenta-se juridicamente no contido da Lei n.º 9.394/96, que fixa, no art. 9º IV, o limite estadual de competência;

b) o limite espacial da autonomia didático-científico, administrativa e de gestão financeira e patrimonial que, pelo art. 53, I, desta mesma Lei, deve ser restrita à sua sede.

O CEE/SC lembra que, sobre esta matéria, o CEE/PR pelos Pareceres n.º 236/2000 e n.º 311/2001 afirma não possuir a competência para analisar processos de autorização de cursos de outros Estados que queiram aqui se instalar.

No entanto, lembra, também que, de forma diversa, pelo Parecer n.º 874/2003-CEE/PR, este Conselho, em consulta sobre a implantação de curso superior em parceria com instituição de outro Estado, entende como possível uma instituição de um Estado ser autorizada a ingressar em outro.



PROCESSO N.º 778/05

Não obstante aos fundamentos já trazidos em Pareceres anteriores, este CEE reconhece ser necessário maior aprofundamento na análise da questão em tela.

2. No mérito

O Decreto Federal n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino Superior, a avaliação de cursos e instituições fixa que:

Art. 10. As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, **desde que situados na mesma unidade da federação**” (grifo próprio).

II - VOTO DO RELATOR

Assim, mesmo entendendo satisfatórias as condições oferecidas pela Universidade do Contestado – UnC de Santa Catarina e a oferta de ensino já reconhecida pelo Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, este Conselho entende não ser possível a oferta do Ensino Superior no Estado do Paraná por força do Decreto supramencionado e que normatiza a Educação superior em nível nacional.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 13 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.